



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	592331/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	GONCALINA MARIA DA SILVA AYALA
NÚMERO DA O.S.	5426/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria, Voluntária, por Tempo de Contribuição do Sr. ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA, classe/nível " C-06 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Foi elaborado relatório técnico preliminar (doc. digital nº 212222/2021), no qual foi apontada irregularidade no processo de aposentadoria do Sr. Antonio Francisco Pereira.

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não-efetivo, relativamente aos períodos de 09/02/1998 a 31/12/1998 e 08/02/1999 a 31/12/1999, bem como o termo de posse do servidor. - Tópico - 2. Análise Técnica

O gestor mediante documento digital nº 7034/2022, apresentou:

- Contrato nº 4.808/98, publicado em 17/04/98 no DOE, página 17, admissão para o período de 09/02/98 à 31/12/98.
- Contrato nº 5.932/99, publicado em 10/05/99 no DOE, página 17, admissão para o período de 08/02/99 à 31/12/99.
- Termo de posse o qual faz referência ao Decreto nº 1.143/2000, publicado em 31/01/2000 no DOE, página 14, o qual dispõe sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de professor.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;



- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Ao analisar os documentos apresentados pelo gestor, constatou-se que a Sr. Antônio Francisco Pereira, comprovou o **tempo de serviço referente aos períodos de 09/02/98 a 31/12/98 e 08/02/99 a 31/12/99.**

Em consulta ao site do Diário Oficial do Estado, na data de 22/08/2022, verificou-se o decreto nº 1.143/2000, publicado em 31/01/2000 no DOE, página 14, onde consta o nome de Antonio Francisco Pereira na relação dos aprovados no concurso público para o cargo de professor, decreto esse ao qual o Termo de Posse faz referência, portanto, sanando a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 212222/2021).

Desse modo, considerando a documentação apresentada, quanto à comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, considerando os termos da Resolução de Normativa n.º 07/2019, que estabelece que o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, considerando o art. 212, §2º, da Resolução de Normativa n.º 16/2021, que estabelece que, não havendo pagamentos irregulares ou omissão total ou parcialmente de vantagem ou benefício ao interessado, haverá o registro do Ato, e considerando o saneamento daquela irregularidade preliminarmente apontada no relatório técnico, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria.

SANADA A IMPROPRIEDADE

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução nº 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do **Ato nº 25.106/2018**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 5.478,69.

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2022.

GONCALINA MARIA DA SILVA AYALA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA